



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 793944 - MG (2022/0405856-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS
ADVOGADO : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO SILVESTRE DOS REIS (PRESO)
CORRÉU : OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMO DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA QUINTA E SEXTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RÉU QUE ESTAVA EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Em relação à matéria em discussão, ainda que o art. 492, I, e, do CPP seja posterior às ADCs n. 43, n. 44 e n. 54 do STF, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes (RHC n. 167.291/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/8/2022).

2. Paciente que foi posto em liberdade, não tendo sido apresentado nenhum fundamento concreto ou fato contemporâneo que pudesse justificar o encarceramento após o julgamento pelo Júri.

3. Conquanto tenha sido mencionado pelo Juízo a quo que o Parquet formulou suas razões em Plenário, pugnando, ao final, pela condenação e adoção de providências cautelares, essa particularidade não está consignada na ata do julgamento.

4. Ordem concedida para revogar a prisão do paciente até o trânsito em julgado do processo principal. Não têm mais efeito as medidas cautelares impostas na decisão de tutela antecipada de fls. 1.657/1.659.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Carlos Augusto Silvestre dos Reis, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem, por maioria, no HC n. 1.0000.22.207068-2/000.

Colhe-se das peças que instruem o *writ* que o paciente foi condenado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Ouro Preto/MG, ao lado de outro acusado, à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Na sentença condenatória, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade e determinada a expedição do mandado de prisão, pelo fato de ter sido cometido com extrema violência, com comoção social, e em razão de outras condenações por tráfico de drogas e porte de arma - Ação Penal n. 0046894-79.2017.8.13.0461 (fls. 55/60).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, por maioria, e convalidou a decisão do Magistrado singular (fls. 744/753).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, mantendo-se o resultado do julgamento (fls. 780/787).

Daí a presente impetração, em que se alega, em suma, que o paciente teve a prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo do Tribunal do Júri da comarca de Ouro Preto/MG.

Aduz-se que o paciente respondia ao processo em liberdade e foi preso, de ofício, sem requerimento do representante do órgão ministerial, após ter sido condenado a pena superior a 15 anos de reclusão.

Sustenta-se que não há fatos novos, tampouco foram demonstrados motivos que justifiquem a decretação da prisão cautelar.

Defende-se que o princípio constitucional da presunção de inocência veda a execução provisória da pena e a execução automática dos vereditos proferidos pelos jurados do Tribunal do Júri, mesmo quando a pena for superior a 15 anos.

Requer-se *seja relaxada a prisão preventiva imposta ao recorrente na*

sentença prolatada nos autos da Ação Penal 0046894-79.2017.8.13.0461, já que o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva de ofício quando da prolação da sentença condenatória, tão somente pela pena ter sido fixada em patamar superior a 15 (quinze) anos (fl. 34).

O pedido de liminar foi indeferido, em 27/12/2022, pela Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 1.590/1.591).

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 775.683/MG.

As informações foram prestadas (fls. 1.596/1.626), tendo o Magistrado de piso pontuado, entre outros aspectos, que *a imposição de medida constritiva da liberdade do paciente sucedeu-se de maneira cabalmente fundamentada e em estrita observância aos requisitos ensejadores da prisão preventiva, corroborados pela reiteração delitiva do paciente, que, apesar de responder ao presente feito em liberdade, possui condenação por tráfico, porte de arma e, agora, por homicídio, de modo que a denegação ao direito de recorrer em liberdade subsidia-se na premente necessidade de propiciar o acautelamento do meio social, bem como garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fl. 1.622); que, factualmente, em 17 de setembro de 2021, foi proferida decisão concessiva de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, nos autos da execução penal n° 4400012-18.2020.8.13.0461, atinente à condenação do paciente pela prática de tráfico, em feito diverso. Logo, depreende-se que, na data do julgamento perante o Tribunal do Júri, o paciente encontrava-se solto em decorrência do cumprimento de pena sob o regime aberto, e não por suposta liberdade provisória concedida em 18/09/2021 (fl. 1.623); e que, nos termos da ata de julgamento perante o Tribunal do Júri, foi concedida a palavra ao membro do Ministério Público, na forma do artigo 476, do Código de Processo Penal, entra às 17h30min e 18h55min, oportunidade na qual o Parquet formulou suas razões em Plenário, pugnando-se, ao final, pela condenação e adoção de providências cautelares (fl. 1.623).*

O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e apresentou memoriais (fls. 1.628/1.635 e 1.645/1.648).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem de ofício *para revogar a prisão preventiva para que o paciente aguarde em*

liberdade o trânsito em julgado da condenação (fls. 1.628/1.635).

Os autos principais foram remetidos em 7/2/2023 ao Tribunal estadual para julgamento das apelações defensivas.

Aqui, o julgamento do presente *writ* foi iniciado em 11/4/2023, mas pedi vista regimental dos autos para analisar um apontamento do impetrante feito da tribuna, qual seja, de que o órgão ministerial oficiante na primeira instância não teria requerido a fixação de medidas cautelares no dia da sessão do Júri.

Diante desse fato, a defesa formulou pedido de tutela provisória de urgência para suspender cautelarmente o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Na data de 12/4/2023, foi deferido o pedido, determinada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e solicitado o encaminhamento das peças faltantes.

A Magistrada singular complementou as informações às fls. 1.671/1.684.

É o relatório.

VOTO

O julgamento do presente *writ* foi iniciado em 11/4/2023, e, na oportunidade, cheguei a mencionar que seriam aplicadas medidas cautelares alternativas quando da concessão da ordem, mas pedi vista regimental dos autos para analisar a alegação de que o órgão ministerial oficiante na primeira instância não teria requerido a fixação de medidas cautelares no dia da sessão do Júri.

Nesse intervalo, a defesa formulou pedido de tutela provisória de urgência para suspender cautelarmente o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. No dia 12/4/2023, deferi o pedido, determinando, até o final do julgamento deste feito, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e solicitei o encaminhamento das peças faltantes.

A Magistrada singular esclareceu que os autos principais já estão no Tribunal estadual para julgamento das apelações dos réus e reafirmou o seguinte (fls. 1.677/1.678):

No que concerne aos fatos sub judice, frisa-se que a imposição de medida

constitutiva da liberdade do paciente sucedeu-se de maneira cabalmente fundamentada e em estrita observância aos requisitos ensejadores da prisão preventiva, corroborados pela reiteração delitiva do paciente, que, apesar de responder ao presente feito em liberdade, possui condenação por tráfico, porte de arma e, agora, por homicídio, de modo que a denegação ao direito de recorrer em liberdade subsidiou-se na premente necessidade de propiciar o acautelamento do meio social, bem como garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse toar, impende colacionar o seguinte excerto, extraído das disposições finais da sentença, no qual permite-se constatar a necessidade de acautelamento do paciente: "(...) Considerando-se que o sentenciado **CARLOS AUGUSTO SILVESTRE DOS REIS foi condenado a pena superior a 15 (quinze) anos**, eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (ou seja, sem efeito suspensivo). Por isso, determino a imediata expedição de mandado de prisão ao condenado, com prazo de validade de 20 anos, a ser imediatamente cumprido. A despeito de ter sido libertado no curso do processo, o fato foi cometido com extremada violência e causa grave comoção na comunidade. **A manutenção da liberdade do já condenado por tráfico, porte de arma e agora, por homicídio, importa em grave ofensa à ordem pública. (...)**".

De mais a mais, constata-se que, factualmente, em 17 de setembro de 2021, foi proferida decisão concessiva de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, nos autos da execução penal nº 4400012-18.2020.8.13.0461, atinente a condenação do paciente pela prática de tráfico, em feito diverso. Logo, aduz-se que, na data do julgamento perante o Tribunal do Júri, o paciente encontrava-se solto em decorrência do cumprimento de pena sob o regime aberto, e não por suposta liberdade provisória concedida em 18/09/2021.

Portanto, diversamente das declarações defensivas, tem-se que o acautelamento provisório não ocorreu de ofício, e tampouco de forma injustificada.

Factualmente, ressalta-se que, nos termos da ata de julgamento perante o Tribunal do Júri, foi concedida a palavra ao membro do Ministério Público, na forma do artigo 476, do Código de Processo Penal, entre as 17h30min e 18h55min, oportunidade na qual o *Parquet* formulou suas razões em Plenário, pugnando, ao final, pela condenação e adoção de providências cautelares. Neste interim, após o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, foram apreciadas as teses suscitadas pelas partes e, no decurso da prolação de sentença penal condenatória, houve tão somente a denegação ao direito de o paciente recorrer em liberdade.

Portanto, denota-se que, de forma fundamentada, houve a restrição ao direito de recorrer em liberdade consubstanciado em condenação por delitos posteriores (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas), ao passo que, repisa-se, o paciente encontrava-se apenas em fruição da benesse da liberdade condicional pelo cumprimento de penas unificadas, denotando-se a recalcitrância no incurso de práticas delitivas, que, em *ultima ratio*, deve ser contida pela prisão, como necessário nos autos em epígrafe.

In casu, é manifesto o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, dada a impossibilidade de execução automática da pena decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri, o que autoriza a concessão da ordem.

Em relação à matéria em discussão, ainda que o art. 492, I, e, do CPP, seja posterior às ADCs n. 43, n. 44 e n. 54 do STF, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes (RHC n. 167.291/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/8/2022).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite, a qual também adoto como razão de decidir, nestes termos (fls. 1642/1643 - grifo nosso):

[...]

Inicialmente, destaca-se que em novembro de 2019, no julgamento do mérito das ADC's nos arts. 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria de votos, ser constitucional a norma processual que prevê o trânsito em julgado da condenação como condição para o início do cumprimento da pena imposta.

Em seguida, o art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), admitiu a execução provisória da pena no caso de condenação superior a 15 anos de reclusão.

Oportuno ressaltar que a constitucionalidade da mencionada norma está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.068), mas, no âmbito dessa Corte Superior é pacífico o entendimento de ser "ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes" (HC 560.640/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020).

Na espécie, o magistrado sentenciante decretou a prisão preventiva do ora paciente, sob os seguintes fundamentos (fl. 59):

"[...]

Considerando-se que o sentenciado CARLOS AUGUSTO SILVESTRE DOS REIS foi condenado a pena superior a 15 (quinze) anos, eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (ou, seja, sem efeito suspensivo). Por isso, determino a imediata expedição de mandado de prisão ao condenado, com prazo de validade de 20 anos, a ser imediatamente cumprido. Apesar de ter sido libertado no curso do processo, o fato foi cometido com extrema violência e causa grave comoção na comunidade. A manutenção da liberdade do lá condenado por tráfico, porte de arma e agora, por homicídio, importa em grave ofensa à ordem pública."

Como se vê, embora seja gravíssimo o crime cometido pelo acusado, ele respondia ao processo em liberdade e, nos termos do art. 312, § 2º do CPP, apenas fato novo e contemporâneo poderia justificar a aplicação da prisão preventiva.

Assim, tem-se por ilegal a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que a jurisprudência de ambas as Turmas desse Superior Tribunal de Justiça, não autoriza o efeito automático para a decretação da prisão preventiva em razão de condenação pelo Tribunal do Júri.

Portanto, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

O Colegiado estadual, ao denegar a ordem por maioria, manteve o *decisum* do Juiz de piso, conforme este trecho do acórdão ora impugnado (fls. 751/753 - grifo nosso):

[...]

Ainda, que, apesar de ter respondido ao feito em liberdade, Carlos Augusto foi condenado por fatos posteriores em outra ação penal que tramita em seu desfavor, sendo que estava em liberdade condicional pelo cumprimento de penas unificadas quando adveio a expedição do mandado de prisão/prisão preventiva ora objurgada.

Assim, considerando que o paciente está condenado a cumprir pena de reclusão em regime inicial fechado superior a 15 (quinze) anos, entendo que a restrição a seu direito de recorrer em liberdade tem amparo na necessidade de acautelar-se o meio social, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tal como apontado pela autoridade indigitada coatora, em especial devido à possibilidade de reiteração delitativa, devendo, portanto, prevalecer incólume o decisum de Primeiro Grau.

[...]

A autoridade coatora consignou na sentença os motivos que a levaram a negar a Carlos Augusto o direito de recorrer em liberdade para fins de garantia da ordem pública, tendo ressaltado o quantum da pena aplicado e a extremada violência da conduta supostamente perpetrada por ele – consta que o paciente, na companhia de suposto comparsa, teria ceifado a vida da vítima, mediante disparos de arma de fogo, em razão de uma dívida no valor de R\$ 20,00.

Frise-se que, apesar de Carlos Augusto ter respondido ao processo solto, emerge dos autos inclusive que ele foi condenado por fatos posteriores ao delito *sub examine* (por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas), sendo que estava em fruição da benesse da liberdade condicional pelo cumprimento de penas unificadas (fls. 688/703 do doc. único) – a evidenciar recalcitrância, que deve ser contida pela prisão.

Ora, considerando que o paciente está condenado a cumprir pena de reclusão em regime inicial fechado (superior a 15 anos, art. 492, I, alínea “E” do CPP), deve o mesmo ser preso para acautelar o meio social, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tal como decidido em primeira instância – reprisando: até como meio de contê-lo na saga criminoso.

Como se vê, o ora paciente, bem ou mal, fora posto em liberdade, não tendo sido apresentado nenhum fundamento concreto ou fato contemporâneo que pudesse justificar o seu encarceramento atual. A prisão foi decretada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri e mantida pelo Tribunal estadual, ao fim e ao cabo, em decorrência automática de sua condenação pelo Conselho de Sentença, revelando-se, portanto, tal *decisum*, em total dissonância e absoluto descompasso com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Quer dizer, foi determinada a execução provisória da pena do paciente por se tratar de condenação superior a 15 anos, nos termos do que dispõe o art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019. Contudo, sobre esse tema, vem decidindo esta Corte que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri (AgRg no HC n. 643.378/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/9/2021). É o que demonstram também os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO APÓS A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte firmaram entendimento no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de

instância (Súmula n. 691/STF), salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade.

2. No caso, há manifesta ilegalidade, a qual é apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*. De fato, em que pese a regra contida no art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a "execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão" (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022).

3. Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, segundo o qual não é mais possível a execução provisória da pena. Embora o referido julgamento não tenha tratado especificamente de condenações pelo Tribunal do Júri, até o momento, não há manifestação de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante da Suprema Corte que reconheça a legitimidade da tese defendida pelo Agravante. Assim, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal. Além disso, tendo o Agravado respondido ao processo-crime em liberdade, com autorização judicial, a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, à medida que não houve superveniência de fatos novos e contemporâneos que justificassem a custódia processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 781.604/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 14/2/2023 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese"* (HC n. 737.749/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 780.010/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe, 21/12/2022 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO ACOLHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal do Júri não é exequível imediatamente, porquanto "a] soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimada a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas" (RHC n. 92.108/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.)

2. Ademais, invocou o juiz, de efetivamente concreto, apenas o fato de que o

agravado "somente foi localizado em outro estado da federação e, ante esta condenação, poderá se furtar a dar início ao cumprimento de sua pena ". Todavia, em que pese a gravidade do delito, está-se diante de réu que não somente aguardou solto o desenrolar do processo, como também compareceu em juízo nas três oportunidades em que houve a realização de seu julgamento, o que, na hipótese específica dos autos, sobrepõe-se ao fundamento utilizado, o qual, inclusive, nem mesmo pode se ter por contemporâneo. Logo, era de rigor o acolhimento do pedido de extensão formulado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Pext no HC n. 684.508/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2022 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 13.964/2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DETERMINADA A SOLTURA. *WRIT* CONCEDIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "com lastro nos amplos debates e na decisão *erga omnes* e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese" (HC n. 737.749/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.).

2. No caso, após a condenação pelo Tribunal do Júri à pena de 15 anos de reclusão, embora tenha o agravado respondido ao processo em liberdade, o juízo sentenciante determinou a execução provisória da pena com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, indo de encontro à jurisprudência desta Corte, configurando, portanto, flagrante ilegalidade, a justificar a concessão da ordem no sentido da soltura do agravado.

(AgRg no HC n. 752.683/PA, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. PRISÃO CAUTELAR COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes. (HC 538.491/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020)

2. Na espécie, o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, sobretudo considerando a pena a que condenado - superior a 15 anos -, nos termos do art. 492, § 4º, do CPP, contrariando o entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena.

3. Por outro lado, expeçiona-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. (AgRg no RHC n. 130.301/MG, relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 768.239/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/10/2022 - grifo nosso)

Afora isso, em que pesem as informações constantes nos autos, nota-se que não há indicação, na ata do julgamento ocorrido em 30/8/2022 (fls. 1.460/1.470), de pedido do Ministério Público estadual para a imposição de prisão ou outras medidas cautelares diversas. Confira-se (fl. 1.492):

Em seguida o MM. Juiz de Direito deu a palavra ao Representante do Ministério Público, na forma do artigo 476 do CPP e produziu a acusação das 17:30 horas às 18:55 horas. Ato contínuo, o MM. Juiz de Direito deu a palavra aos Defensores, que produziram a defesa das 19:25 horas às 21:12 horas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com os precedentes, voto pela **concessão da ordem** para **revogar** a prisão do paciente até o trânsito em julgado do processo. Findo o julgamento deste *writ*, não mais subsistem as medidas cautelares impostas na decisão de tutela antecipada (fls. 1.657/1.659).